

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.162, DE 2005

Dispõe sobre mecanismos de incentivo a projetos de proteção ao meio ambiente e doações.

Autor: Deputado PAULO FEIJÓ

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

A proposição em tela pretende instituir incentivo fiscal para aplicação em projetos de proteção do meio ambiente e doação ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA).

Faculta-se às pessoas físicas ou jurídicas a opção de aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doação ou patrocínio, no apoio direto a projetos de proteção do meio ambiente sem fins lucrativos, habilitados para esse fim pelo órgão ambiental federal competente. Limitam-se as deduções a cinco por cento do imposto devido.

São passíveis de serem beneficiados os projetos que tenham como objetivo a conservação dos ecossistemas naturais, a redução ou eliminação da poluição e da degradação ambiental, a implantação de unidades de conservação, etc. Esses projetos devem ser apresentados e implantados por organizações não-governamentais e preencher os critérios definidos pelo órgão ambiental federal competente. O projeto habilitado deve ser acompanhado e avaliado durante sua execução pelo órgão ambiental federal competente, sem



BAEAF81420

prejuízo da atuação do órgão federal responsável pela fiscalização tributária. A doação ou patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente doador ou patrocinador.

A proposta prevê, também, que os contribuintes poderão deduzir do Imposto sobre a Renda as quantias efetivamente doadas ao FNMA. Também nesse caso as deduções ficam limitadas a cinco por cento do imposto devido.

As infrações às normas previstas para os incentivos fiscais propostos sujeitam o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente e a outras penalidades cabíveis. Além disso, prevê-se sanção na esfera penal – reclusão de dois a seis meses – para aqueles que venham a obter redução do Imposto sobre a Renda utilizando-se fraudulentamente dos incentivos criados.

Na Justificação, expõe-se que o objetivo da iniciativa é “o de garantir mais uma fonte de recursos para a área ambiental, por meio da transferência de pequena parcela do Imposto sobre a Renda, que será canalizada diretamente para o desenvolvimento de projetos de organizações não-governamentais que trabalham nas questões ambientais”. Objetiva-se, também, “encorajar a participação da iniciativa privada em tais projetos, ampliando a consciência ambiental no Brasil”.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela, em primeiro lugar, cria um incentivo fiscal para projetos sem fins lucrativos executados por organizações não-



governamentais ambientalistas, sob inspiração da Lei 8.313/91 – Lei Rouanet. Admite também a possibilidade de dedução das quantias doadas ao FNMA, fundo que constitui um instrumento importante da Política Nacional do Meio Ambiente, mas não tem movimentado quantias significativas de recursos.

A iniciativa do ilustre Deputado Paulo Feijó merece todo nosso aplauso. Há vários anos, os militantes da causa ambiental lutam pela adoção em maior escala no País dos chamados instrumentos econômicos de política ambiental. Os instrumentos tradicionais de política ambiental utilizados no Brasil, baseados nos chamados mecanismos de comando e controle, têm mostrado uma série de deficiências em sua aplicação. Entre os instrumentos econômicos de política ambiental, os incentivos fiscais a projetos ambientais têm tido posição de relevo nos países que estão mais avançados nesse campo.

A título de aperfeiçoamento, sugerem-se alguns ajustes no texto em análise:

- criar diferencial entre as doações e os patrocínios, uma vez que as doações são efetivadas sem qualquer proveito pecuniário para o doador;
- criar diferencial entre as pessoas físicas e jurídicas, uma vez que as pessoas jurídicas, em princípio, podem abater as doações e os patrocínios como despesa operacional;
- prever um mínimo de contribuição da pessoa física ou jurídica ao projeto ambiental sem a cobertura do benefício fiscal;
- adequar o dispositivo referente à proibição de vínculo entre o doador e o patrocinador ao fato de os projetos serem apresentados e implantados apenas por organizações não-governamentais; e



BAEAF81420

- aumentar a pena prevista para o crime de fraude aos incentivos fiscais criados e prever multa também na esfera penal.

Acredito que, feitos os ajustes propostos, o projeto de lei terá conteúdo consistente e eficaz com vistas à captação de recursos para projetos ambientais, para alavancar a atuação do FNMA e, de uma forma mais ampla, para o sucesso da Política Nacional do Meio Ambiente.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.162, de 2005, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Carlos Willian
Relator



BAEAF81420

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.162, DE 2005

Dispõe sobre mecanismos de incentivo a projetos de proteção ao meio ambiente e doações.

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 2º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º Os contribuintes podem deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda as quantias efetivamente despendidas, durante o ano-calendário, em projetos ambientais sem fins lucrativos, habilitados para esse fim pelo órgão ambiental federal competente, tendo como base os seguintes percentuais:

I – no caso das pessoas físicas, até oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II – no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, até sessenta por cento das doações e quarenta por cento dos patrocínios.

§ 1º As deduções de que trata o caput ficam limitadas a cinco por cento do imposto devido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real pode abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

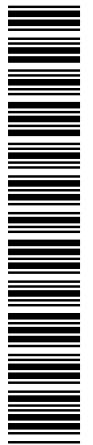


I – doação: a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador;

II – patrocínio: a transferência de numerário com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização de projeto ambiental.”

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado Carlos Willian



BAEAF81420

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.162, DE 2005

Dispõe sobre mecanismos de incentivo a projetos de proteção ao meio ambiente e doações.

EMENDA Nº 02 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 10 da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 10. A doação ou o patrocínio não podem ser efetuados a projeto ambiental implementado por organização não-governamental vinculada ao doador ou patrocinador.

Parágrafo único. Considera-se vinculada ao doador ou patrocinador a organização não-governamental:

I – da qual seja diretor, gerente ou membro de conselho, na data da operação ou nos doze meses



anteriores, o doador ou patrocinador pessoa física, seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive afins;

II – da qual seja diretor, gerente ou membro de conselho, na data da operação ou nos doze meses anteriores, o titular, administrador, acionista majoritário ou sócio do doador ou patrocinador pessoa jurídica, seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive afins.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Carlos Willian



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.162, DE 2005

Dispõe sobre mecanismos de incentivo a projetos de proteção ao meio ambiente e doações.

EMENDA Nº 03 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 12 da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 12. Os contribuintes podem deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda as quantias efetivamente doadas, durante o ano-calendário, em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), tendo como base os seguintes percentuais:

I – no caso das pessoas físicas, até oitenta por cento do valor das doações;

II – no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, até sessenta por cento do valor das doações.



§ 1º As deduções de que trata o caput ficam limitadas a cinco por cento do imposto devido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real pode abater as doações como despesa operacional.

§ 3º Os recursos auferidos pelo FNMA na forma do caput devem ser aplicados em conformidade com a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Carlos Willian



BAEAF81420

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.162, DE 2005

Dispõe sobre mecanismos de incentivo a projetos de proteção ao meio ambiente e doações.

EMENDA Nº 04 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao caput do art. 14 da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 14. Constitui crime, punível com detenção de seis meses a dois anos e multa, obter redução do Imposto sobre a Renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

.....”

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado Carlos Willian

